



Voto do Relator 01411/2020-7

Processo: 04758/2015-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2014

Criação: 16/06/2020 12:14

UG: SESPORT - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: VANDERSON ALONSO LEITE, LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT

Procuradores: MARCELLO PINTO RODRIGUES (OAB: 28123-ES), ALINE RUDIO SOARES FRACALOSI (OAB: 11348-ES), ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS (CNPJ: 22.021.112/0001-61), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE – EXERCÍCIO 2014 – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual (PCA) da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SESPORT, que reflete a gestão do Sr. Vanderson Alonso Leite





(01/01/2014 a 02/04/2014) e da Sr.^a Lilian Siqueira da Costa (03/04/2016 a 31/12/2014), na função de Ordenadores de Despesas no exercício de 2014.

Após regular instrução foi emitido Relatório Técnico RTC 276/2016-6 e Instrução Técnica Inicial ITI 638/2017-1, sugerindo a citação dos do Sr. Vanderson Alonso Leite e da Sr.^a Lilian Siqueira da Costa, para apresentarem “documentos/justificativas” frente aos indícios de irregularidades apontados, conforme os Termos de Citação 887/2017-9 e 888/2017-3.

Ato contínuo, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 183/2019-8, na qual sugeriu as manutenções das impropriedades 2.1 e 2.2 e o acolhimentos das justificativas em relação aos itens 2.3 e 2.4 da ITC, entendimento este que foi acompanhado parcialmente pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer 3285/2019-5.

Posteriormente, pautado o processo, na 30^a Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida no dia 03 de setembro de 2019, a defesa do Sr. Vanderson Alonso Leite e da Sr.^a Lilian Siqueira da Costa apresentou sustentação oral, dando ensejo a nova manifestação da área técnica, contida na Manifestação Técnica 24/2019-8, que opinou fossem as contas julgadas regulares.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1334/2020-5.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, observa-se que o Relatório Técnico RTC 276/2016-6 e a Instrução Técnica Inicial ITI 638/2017-1 apontaram supostas irregularidades que, mesmo após a oportunidade inicial de defesa, foram parcialmente mantidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 183/2019-8, e no mantidas no Parecer 3285/2019-5 do Ministério Público de Contas.





Em que pese ao entendimento firmando nas manifestações acima, uma vez pautado o processo para deliberação do colegiado, sobreveio, pelos responsáveis, sustentação oral e juntada de novos documentos ao processo, que ensejaram nova manifestação da área técnica deste TCEES e também do órgão ministerial.

A respeito de tais manifestações, entendeu a área técnica que a nova documentação juntada seria suficientemente capaz de demonstrar a regularidade das contas apresentadas, entendimento este que foi seguido pelo *Parquet* de Contas.

No que tange ao novo posicionamento, somente possível após a juntada dos documentos apresentados por ocasião da sustentação oral realizada, faço constar como parte integrante desta fundamentação o seguinte trecho, extraído da Manifestação Técnica 24/2019-8:

[...]

Primeiramente, vale transcrever o que foi relatado no item 2.1 da ITC 00183/2019-8 (**Doc. 10**), conforme segue:

2.1 Recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador (patronal) a maior à instituição de previdência devida (RGPS).

Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

De acordo com o item 3.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 276/2016-6:

Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o balancete de execução orçamentária, o Balancete de Verificação (BALVER) e os arquivos DEMCSE (Demonstrativo evidenciando, mensalmente, o valor retido de contribuições sociais dos servidores e efetivamente recolhidos, discriminando por instituição previdenciária) e DEMCPA (Demonstrativo evidenciando, mensalmente, valor da despesa liquidada e efetivamente recolhida de contribuições sociais patronais, discriminando por instituição previdenciária) peças integrantes da prestação de contas anual, encaminhada pela gestora responsável, conforme apresentados nas tabelas a seguir:

| Regime Geral de Previdência Social | Em R\$ 1,00 |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| | Valores |
| (A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento – 03-34 FOLRGP | 271.776,15 |
| (B) Contribuições liquidadas – 03-35 DEMCPA | 393.128,21 |
| (C) Contribuições pagas - 03-35 DEMCPA | 366.026,86 |
| (D) Diferença (A – C) – Valor | 94.250,71 |
| (E) Diferença (D / A) – Percentual | 34,68% |

Fonte: Processo TC 4.758/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.





Considerando que os valores pagos no decorrer do exercício representam 134,68% dos valores devidos, com base no arquivo da folha de pagamento (03-34 FOLRGP), considera-se como passíveis de justificativa, para fins de análise das contas, os pagamentos das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no exercício.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Foram apresentadas em conjunto as seguintes justificativas pelos **Srs. Vanderson Alonso Leite e Lilian Siqueira da Costa**, responsáveis pela gestão em 2014

Informamos que a SEGER/NUREF encaminha para as Unidades Gestoras planilha com o resumo das Contribuições Previdenciárias, bem como as guias emitidas, analisadas e conferidas pelo referido Setor, a fim de que as Secretarias efetuem os respectivos pagamentos de acordo com os relatórios da folha de pagamento de pessoal PR00569P e PR00544R.

Entramos em contato com a Nuref sobre o Relatório PR00589R que é emitido para compor a Prestação de Contas, e a informação que obtivemos é de que o referido relatório não contempla todo o movimento de Contribuição Previdenciária da folha de pessoal, tais como salário família, salário maternidade e outros.

A Nuref, também informou que não existem pendências com a SESPORT, uma vez que as Certidões estão sendo emitidas normalmente, e também sugeriu que pesquisássemos no Site da Receita Federal para verificar o que foi recolhido e o que foi encaminhado pela SEGER à SESPORT para pagamento.

Providenciamos a análise e verificamos que o que foi encaminhado pela NUREF foi devidamente pago pela SESPORT, conforme comprovantes anexos.

Lembramos, também, que foi encaminhado à Sesport por e-mail datado de 18.02.2014, referente a análise de compensações relativas ao exercício de 2009, saldos provenientes de créditos do exercício de 2006 e que após ajustes de parametrização do sistema de folha de pagamento de pessoal os valores de créditos se tornaram indevidos, sendo identificados os meses de julho e agosto de 2009 em que fez-se necessário retificação e conseqüentemente pagamento por meio de GPS. O valor pago foi incluído no Relatório 03-35 DEMCPA encaminhado compondo com a Prestação de Contas do respectivo exercício.

Ainda conforme contato com a NUREF, a qual esclarece que o SIARHES (sistema utilizado para geração da folha de pagamento) é parametrizado para alocar os valores devidos na competência de origem, desde 2006, após auditoria (extinto INSS) na folha de pagamento elaborada por esta SEGER, sendo que qualquer lançamento em atraso no Sistema Integrado de Administração e Recursos Humanos -SIARHES ocasiona débitos e créditos previdenciários na folha de pagamento. A folha de pagamento do Estado do Espírito Santo (para os servidores vinculados ao regime Geral de previdência Social) segue o regime de competência e não o de caixa, ou seja todas as contribuições descontadas ou devolvidas externarão as competências a que se referem, e serão geradas guias de previdência social - GPS, respectivas a cada competência que no ato do cálculo geram juros e multa diária, quando são de competências anteriores, salvo a competência anterior ao mês de folha que for calculado com o vencimento até o dia 20 daquele mês.





Esclarecemos ainda que todos os pagamentos foram realizados de acordo com as guias de recolhimento emitidas pela NUREF e encaminhadas juntamente com os Informativos Circulares e Planilhas discriminando tais valores, porém, alguns lançamentos de liquidação da folha foram realizados com equívoco quanto aos valores, sendo que a folha de pagamento de pessoal do exercício de 2014 está sendo analisada para verificação e providenciadas quanto as regularizações contábeis necessárias.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Inicialmente, vale ressaltar, que os **Srs. Vanderson Alonso Leite e Lilian Siqueira da Costa** apresentaram as mesmas justificativas.

A defesa relata que SEGER/NUREF encaminha para as Unidades Gestoras planilha com o resumo das Contribuições Previdenciárias, bem como as guias emitidas, analisadas e conferidas pelo referido Setor, a fim de que as Secretarias efetuem os respectivos pagamentos de acordo com os relatórios da folha de pagamento de pessoal PR00569P e PR00544R.

Segundo a defesa, foi realizado contato com a Nuref sobre o Relatório PR00589R que é emitido para compor a Prestação de Contas, a qual informou que o referido relatório não contempla todo o movimento de Contribuição Previdenciária da folha de pessoal, tais como salário família, salário maternidade e outros.

No entanto, não foi encaminhado nenhum documento ou relatório demonstrando as despesas como salário família, salário maternidade e outros, conforme mencionado pela defesa.

Ainda, segundo a defesa, a Nuref informou que não existiam pendências com a SESPORT, e sugeriu verificar o que foi recolhido e o que foi encaminhado pela SEGER à SESPORT para pagamento.

Nesse sentido, a defesa informou que foi providenciada a análise e verificado que o que foi encaminhado pela NUREF foi devidamente pago pela SESPORT e que todos os pagamentos foram realizados de acordo com as guias de recolhimento emitidas pela NUREF e encaminhadas juntamente com os Informativos Circulares e Planilhas discriminando tais valores, porém, alguns lançamentos de liquidação da folha foram realizados com equívoco quanto aos valores, sendo que a folha de pagamento de pessoal do exercício de 2014 está sendo analisada para verificação e providenciadas quanto as regularizações contábeis necessárias.

No entanto, não consta nos autos a análise ou os procedimentos relatados pela defesa.

Compulsando os autos, constatou-se os guias de recolhimento do RGPS referente ao exercício de 2014, no qual verificou-se o montante de R\$ 425.752,65, ou seja, diferente dos valores apontados no RT, com base nesses valores, elaboramos a seguinte tabela:

Tabela 04: Contribuições previdenciárias – unidade gestor Em R\$ 1,00

| Regime Geral de Previdência Social | Valores |
|------------------------------------|---------|
|------------------------------------|---------|





| | |
|-----------------------------------------------------------|------------------|
| (A) Contribuições devidas – guias de recolhimento do RGPS | 425.752,65 |
| (B) Contribuições liquidadas – 03-35 DEMCPA | 393.128,21 |
| (C) Contribuições pagas - 03-35 DEMCPA | 366.026,86 |
| (D) Diferença (A – C) – Valor | 59.725,79 |
| (E) Diferença (D / A) – Percentual | 14,02 |

Fonte: Processo TC 4758/2015- Prestação de Contas Anual/2014.

Diante do exposto, verifica-se que os valores informados nos guias de recolhimento do RGPS estão divergentes dos valores informados DEMCPA (Demonstrativo evidenciando, mensalmente, valor da despesa liquidada e efetivamente recolhida de contribuições sociais patronais, discriminando por instituição previdenciária), percentual esse considerado como não aceitável para fins de análise das contas.

Assim, sugere-se a manutenção desta irregularidade.

Ainda, sugere-se determinar ao atual gestor ou quem venha a lhe suceder na gestão que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão de dano em virtude do pagamento de multas e juros decorrentes do pagamento em atraso de obrigações previdenciárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a responsabilidade e obter ressarcimento, visto que tais despesas não atendem ao interesse público.

Diante disso, a defesa dos **Srs. Vanderson Alonso Leite e Lilian Siqueira da Costa** apresentou sustentação oral (**Doc. 23**) e juntou novos documentos (**Docs. 19 e 21**), na qual verifica-se que foram encaminhados os comprovantes dos recolhimentos das contribuições da competência do mês dezembro e que foram pagos em janeiro, perfazendo o montante de R\$ 59.540,48, bem próximo da diferença levantada pela unidade técnica que foi de R\$ 59.725,79, permanecendo uma diferença de R\$ 185,31. E que, conforme a defesa, já oficiou a Sesport, solicitando o lançamento para sanear essa questão na contabilidade da secretaria.

Assim, sugere-se o **acolhimento** das justificativas em relação ao item **2.1** da ITC 00183/2019-8.

Quanto ao item **2.2** da ITC 00183/2019-8 (**Doc. 10**), foi relatado da seguinte forma:

2.2 Diferença no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores a menor à instituição de previdência devida (RGPS).

Base legal: 40 e 195, I, da Constituição Federal.

De acordo com o item 3.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 276/2016-6:





Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o balancete de execução orçamentária, o Balancete de Verificação (BALVER) e os arquivos DEMCSE (Demonstrativo evidenciando, mensalmente, o valor retido de contribuições sociais dos servidores e efetivamente recolhidos, discriminando por instituição previdenciária) e DEMCPA (Demonstrativo evidenciando, mensalmente, valor da despesa liquidada e efetivamente recolhida de contribuições sociais patronais, discriminando por instituição previdenciária) peças integrantes da prestação de contas anual, encaminhada pela gestora responsável, conforme apresentados nas tabelas a seguir:

| Tabela 04: Contribuições previdenciárias – servidor | | Em R\$ 1,00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------|
| Regime Geral de Previdência Social | | Valores |
| (A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento – Relatório PRO0589R | | 159.484,72 |
| (B) Contribuições consignadas – 03-36 DEMCSE | | 129.636,76 |
| (C) Contribuições recolhidas - 03-36 DEMCSE ¹ | | 116.567,46 |
| (D) Diferença (A – C) – Valor | | 42.917,26 |
| (E) Diferença (D / A) – Percentual | | 26,91% |

Fonte: Processo TC 4.758/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

¹ Valor informado no arquivo DEMCSE (Despesa Recolhida – Compensação).

Considerando que os valores pagos no decorrer do exercício representam 73,09% dos valores devidos, com base no arquivo da folha de pagamento (03-34 FOLRGP), considera-se como passíveis de justificativa, para fins de análise das contas, os pagamentos dos descontos com contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS no exercício.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Foram apresentadas em conjunto as seguintes justificativas pelos **Srs. Vanderson Alonso Leite e Lilian Siqueira da Costa**, responsáveis pela gestão em 2014:

A defesa apresentou as mesmas justificativas do item anterior.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Assim, como no item anterior, não consta nos autos documentos ou justificativas suficientes para afastar esta divergência.

Visto que a impropriedade apontada no RT persiste, já que os valores pagos no decorrer do exercício representaram 73,09% dos valores devidos, com base no arquivo da folha de pagamento (03-34 FOLRGP), percentual esse considerado como não aceitável para fins de análise das contas.

Assim, sugere-se a manutenção desta irregularidade.

Ainda, sugere-se determinar ao atual gestor ou quem venha a lhe suceder na gestão que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão de dano em virtude do pagamento de multas e juros decorrentes do pagamento em atraso de obrigações previdenciárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a responsabilidade e obter ressarcimento, visto que tais despesas não atendem ao interesse público.





Diante disso, a defesa relatou que a folha de pagamento de pessoal e a Guia de Previdência Social são disponibilizadas pela Secretaria de Estado e Gestão de Recursos Humanos, a Seger, cabendo à Secretaria de Estado de Esporte Lazer - SESPORT apenas realizar o respectivo pagamento. Conforme estabelecido na Lei Complementar 327/2005, art. 2º, na qual aponta a responsabilidade da Seger, em relação aos recolhimentos previdenciários, ao fazer a questão do levantamento e do encaminhamento às secretarias no que diz respeito a fazer os pagamentos.

A defesa, ainda menciona, que já tem precedente neste Tribunal, conforme **Acórdão 1005/2016** (Processo TC-2304/2014), referente à Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS. No qual este Tribunal entendeu que não seria razoável imputar responsabilidade aos gestores da SEJUS por atos que estavam sobre a exclusiva responsabilidade de outra secretaria, cabendo àquela apenas o pagamento das guias de recolhimento de contribuição previdenciária, não lhes sendo exigível qualquer espécie de controle sobre os documentos gerados pela SEGER.

Além do processo citado pelo defendente, pode-se ver, também, que na análise da PCA do IASES, relativa ao exercício de 2014, constatou-se o mesmo fato, inclusive com a evidenciação de pagamentos de multas e juros nas ocasiões em que a SEGER encaminhava guias previdenciárias de competências anteriores relativas a alterações da folha originária ou referentes a pagamentos retroativos de servidores, restando evidente que a responsabilidade pela geração da folha de pagamento e das guias de recolhimento e da SEGER.

No caso do IASES, nos termos do ACÓRDÃO TC-713/2018—SEGUNDA CÂMARA (Processo TC 04942/2015-1), as contas foram julgadas regulares com determinação à SEGER para adotar medidas corretivas em relação ao fato, conforme segue:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar Regular as contas apresentadas pelos Senhores Lindomar José gomes, Leandro Piquet de Azeredo e Ana Maria Petronetto Serpa, frente ao INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (IASES), no exercício de 2014, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2. Expedir Determinação ao atual Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote medidas efetivas no sentido de se tornar uma exceção o registro extemporâneo dos fatos geradores de contribuições patronais devidas ao RGPS, minimizando o pagamento de juros/multas decorrentes do seu recolhimento após o vencimento;

Tal deliberação está em monitoramento no âmbito das contas de 2019 a serem apresentadas em 2020.

Assim, sugere-se o **acolhimento** das justificativas apresentadas em relação ao item **2.2** da ITC 00183/2019-8 e o afastamento da responsabilidade do Srs. **Vanderson Alonso Leite** e **Lilian Siqueira da Costa**





[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Julgar regular** a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo Sr. Vanderson Alonso Leite e pela Sr.^a Lilian Siqueira da Costa, gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SESPORT, no exercício financeiro de 2014, na forma do inciso I¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal;
- 2. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

